

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS  
CONCORRÊNCIA Nº 010/2009**

1) A VALEC irá disponibilizar a infraestrutura para as áreas a serem licitadas? Tais como: Acesso rodoviário; Subestação para Energia elétrica; Água, Telefone e logística para internet ?

**RESPOSTA: Fica a cargo da VALEC, somente na área do Pátio, a execução do acesso rodoviário para acesso aos lotes. O acesso rodoviário externo ao Pátio; subestação para Energia; água, telefone e a logística para internet é de responsabilidade do Governo do Estado do Tocantins.**

2) Ficará uma locomotiva da VALEC ou equivalente na Área para fazer os entrepostos ou manobras dos vagões?

**RESPOSTA: A operação ferroviária é de responsabilidade exclusiva do concessionário do Trecho Ferroviário, no caso a FNS/AS – Ferrovia Norte Sul S/A.**

3) No item 3.2, constam as áreas e as destinações de cada uma. Nos lotes 01/02/03/04, consta "Carga Gera", isto quer dizer para cargas em geral? Inclusive para combustíveis (gasolina/ diesel e álcool)?

**RESPOSTA: Carga geral refere-se a contêineres e açúcar.**

Pergunta: a considerar a nossa atividade de "Distribuidora de Combustíveis", podemos escolher o lote 01 ou o lote 02?

**RESPOSTA: Não, os lotes 01 e 02 são destinados a Carga Geral.**

Ou os combustíveis somente poderão ser armazenados nos lotes 5/6/7 e 8 ???

**RESPOSTA: Sim.**

4) Na cidade da Sede da nossa empresa (Senador Canedo) só há um cartório Distribuidor de Ações Cíveis, em cujo cartório é emitida a Certidão Negativa de Falências e Concordatas. Assim, em razão de não existir mais Cartórios Distribuidor, a Corregedoria, em nome do óbvio, não emite Certidões em que conste que tem só um cartório distribuidor na Comarca, OK?

**RESPOSTA: Caso a Corregedoria não emita certidões atestando quais os cartórios distribuidores de pedidos de falência ou concordatas, a empresa licitante deverá comprovar por outros meios a quantidade de cartórios onde for sediada.**

5) Item 2.9.1 – Subcontratação - O item 2.9.1 do Edital indica que “Não será permitida a subcontratação do total ou partes acessórias do objeto licitado”. Considerando-se (a) que o objeto licitado é “o arrendamento de áreas situadas no Pátio de Integração Multimodal da Ferrovia Norte-Sul – Pátio de Guaraí” (item 2.1.1 do Edital e item 1.1 do Termo de Referência) e (b) que a cláusula décima-primeira da minuta do contrato veda apenas a cessão da permissão a “terceiros, no todo ou em parte, ficando, expressamente, proibida a locação, o empréstimo ou cessão de uso, ainda que para a mesma finalidade”, reputamos que a vedação à subcontratação relaciona-se apenas com as obrigações derivadas do contrato de arrendamento. Ou seja, não se veda a subcontratação pelo arrendatário, por exemplo, de empresas especializadas para a elaboração de projetos, para a construção das obras em cada área arrendada, ou,

ainda, para o fornecimento de equipamentos específicos que serão utilizados pelo arrendatário no terminal que será construído. Está correto esse entendimento? Caso negativo, pede que sejam expressamente indicados os motivos pelos quais é vedada a subcontratação dessas atividades prévias ao próprio contrato de arrendamento.

**RESPOSTA: Está correto o entendimento.**

6) O item 5.4.4 do edital indica que “Em sua Proposta de Preço, a Proponente deverá propor um valor que não poderá ser superior ao estimado pela Administração Pública, descrito no item 2.5.2 do Edital”. Pede que seja corrigido o equívoco deste item, esclarecendo que não serão admitidos valores inferiores ao previsto no item 2.5.2 do Edital, de modo a compatibilizá-lo com o critério de julgamento da licitação (maior oferta por lote – itens 2.4.1 e 5.5.9 – letra ‘a’).

**RESPOSTA: Ver novo edital publicado no Diário Oficial da União na data de 09 de fevereiro, Seção 3, página 110.**

7) O item 1.1, inciso V, conceitua o seguinte “Licitante vencedor: pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas participantes desta LICITAÇÃO, que tendo atendido os requisitos de pré-qualificação, tenha apresentado MENOR PREÇO”. Tal como no questionamento anterior, pede que seja corrigido o equívoco dessa definição, esclarecendo que o licitante vencedor será aquele que, “tendo atendido os requisitos de habilitação, tenha apresentado a maior oferta pelo lote em que participou”, de modo a compatibilizá-lo com o critério de julgamento da licitação (maior oferta por lote – itens 2.4.1 e 5.5.9 – letra ‘a’).

**RESPOSTA: Ver novo edital publicado no Diário Oficial da União na data de 09 de fevereiro, Seção 3, página 110.**

8) O Edital não veda que os licitantes participem da licitação ofertando propostas para mais de um lote. No entanto, não estabelece o procedimento específico a ser seguido pelos licitantes nesse caso. Diante disso indaga-se: Para ofertar proposta em mais de um lote, o licitante pode apresentar apenas uma via da documentação de habilitação, incluindo no envelope 2 – Proposta de Preço tantas propostas (na forma do Anexo II D) quantos forem os lotes em que participará? Caso negativo, qual o procedimento a ser adotado pelos licitantes para ofertar propostas em mais de um lote?

**RESPOSTA: Para participar em mais de um lote, o licitante deverá apresentar uma única via dos documentos de habilitação (observando-se o disposto no item 5.3.5 “b”, ou seja, deverá ser apresentado um Planejamento Executivo de Exploração Comercial para cada lote que irá participar), descrevendo em sua capa quais lotes a que pretende concorrer, e uma via de Propostas de Preço para cada lote que irá participar.**

9) Clausula nona da Minuta de contrato (anexo IV) – Benfeitorias - A cláusula 9.1 da minuta de contrato indica que “As benfeitorias realizadas pela PEMISSIONÁRIA, com anuência expressa da VALEC, poderão ser incorporadas ao patrimônio da PERMITENTE, mediante indenização a ser paga à PERMISSONÁRIA com base em critérios estabelecidos de comum acordo”. Além disso, a cláusula 9.1.1 ressalva que “Não havendo interesse da PERMITENTE em utilizar as benfeitorias, poderá, findo o prazo da permissão, simplesmente determinar a sua retirada, que deverá ser promovida às expensas da PEMISSIONÁRIA, na arcando a VALEC com nenhum custo decorrente dessa retirada”. Considerando-se que o item 3.4.2 do Anexo I (Termo de Referência) indica que “Os arrendatários não farão jus a qualquer indenização, ao

final do prazo de vigência do contrato, pela execução das obras e benfeitorias que integram o objeto da presente licitação, que se incorporarão às áreas de propriedade da VALEC”, pede que se esclareça o que se entende por benfeitorias, para fins de aplicação d cláusula 9.1 da minuta do contrato?

**RESPOSTA: Ver novo edital publicado no Diário Oficial da União na data de 09 de fevereiro, Seção 3, página 110.**

10) Anexo IV – Minuta de Instrumento Contratual - Na medida em que o objeto licitado é “o arrendamento de áreas situadas no Pátio de Integração Multimodal da Ferrovia Norte-Sul – Pátio de Guaraí” (item 2.1.1 do Edital e item 1.1 do Termo de Referência) e a própria minuta de Instrumento contratual menciona que se trata de “contrato de arrendamento” solicita que as menções a PERMISSONÁRIA e PERMITENTE sejam alteradas para ARRENDATÁRIA e ARRENDANTE, respectivamente.

**RESPOSTA: Ver novo edital publicado no Diário Oficial da União na data de 09 de fevereiro, Seção 3, página 110.**

11) Considerando-se (a) que, em determinados casos, os projetos para logística de movimentação de cargas foram implementados pelos próprios licitantes, não havendo quem possa emitir atestado para comprovação dessa experiência senão a própria empresa licitante e (b) que o item 5.3.5 do Edital, quando estabelece os requisitos de qualificação técnica dos licitantes, exige a apresentação de atestado(s) expedido(s) por essa pessoa jurídica de direito público ou privado comprovado que comprove(m) a experiência pretérita do licitante “no desenvolvimento e implantação de projetos para logística de movimentação de cargas líquidas e/ou sólidas, similares aquelas a serem implantadas no Pátio e que estejam em concordância com a atividade e Plano de Administração para o lote ao qual a licitante concorre”, pergunta-se:

a) Para comprovação da qualificação técnica pelos licitantes, será admitido, naqueles casos em que os projetos para logística de movimentação de cargas tenham sido desenvolvidos e implantados pelo próprio licitante, declaração do licitante descrevendo os detalhes do projeto implantado, juntamente com documento que demonstre as quantidades movimentadas?

b) Caso a resposta acima seja negativa, quais os documentos serão admitidos pela VALEC para tal comprovação, considerando-se que, nesses casos, a despeito de deter experiência na execução do objeto, existe inviabilidade de obtenção pelo licitante de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros?

**RESPOSTA: Como se trata de Distribuidora de Combustível pode-se apresentar para a atestação técnica os seguintes documentos: registro na ANP ou atestado que qualifique a empresa como distribuidora de combustíveis; registro ou autorização da ANTT para movimentação de cargas perigosas e registro cadastral nos órgãos ambientais (federal ou estadual) comprovando a autorização para exercer atividades Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio de derivados de petróleo e álcool.**

Brasília (DF), 17 de março de 2010

**CLEILSON GADELHA QUEIROZ**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações